



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 367/2015

PROCESSO N.º 408-A/2014

(Recurso extraordinário de inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. ADILSON CLÁUDIO LOPES TEIXEIRA veio a este Tribunal interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo que lhe negou a Providência de *Habeas Corpus*, com fundamento na extemporaneidade do Pedido;
2. O Recorrente foi detido a 8 de Janeiro de 2013 em cumprimento do mandado de captura exarado pelo Director Nacional de Investigação Criminal da Polícia Nacional, como suspeito do cometimento do crime de furto nos termos do art. 421.º do CP (fls 7 e 8);
3. A 21 de Junho de 2013, o Ministério Público deduziu acusação contra o Recorrente a título de co-autoria moral e na forma consumada (fls. 14);
4. A 15 de Novembro de 2013, impetrou a providência do Habeas Corpus junto do Tribunal Supremo (fls 2);
5. A 20 de Novembro de 2013 foi pronunciado (fls. 21);
6. A 5 de Março de 2014 foi notificado do acórdão do Tribunal Supremo vertido no processo n.º 360/TS que declarou improcedente a providência do habeas Corpus por extemporaneidade, pois cinco (5) dias após a interposição da providência o recorrente foi pronunciado, pelo que deveria aguardar o julgamento em prisão preventiva (fls. 36.);
7. A 12 de Março de 2014, inconformado com a decisão, interpôs o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Adilson', 'Teixeira', and 'Lopes'.

8. Admitido o recurso, veio em síntese alegar que:

- i) A competência para expedir o mandado de captura, na fase de instrução preparatória, é do Digno Representante do Ministério Público e não do Director da DNIC, pois o disposto na Lei da Prisão Preventiva, no que concerne à competência para emitir mandados de captura está derogado, por força da norma contida no n.º 3 do art. 6.º da CRA e também pela norma contida na al.f) do art. 186.º do mesmo diploma legal, e pelas razões acima descritas conclui-se que a detenção foi feita de forma ilegal;
- ii) Que, quando estavam esgotados todos os prazos de prisão preventiva, o ora Recorrente intentou a providência de Habeas Corpus que foi indeferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, com fundamento de que já tinha sido pronunciado e que a situação actual do Recorrente foi ordenada pelo Juiz da causa nos termos do n.º 5 do art. 366.º do C.P.P.;
- iii) Os Venerandos Juízes da Câmara Criminal do Tribunal Supremo esqueceram-se de que os prazos prescritos na Lei já estavam esgotados e que o Recorrente apenas foi pronunciado 5 dias depois de ter requerido a providência de Habeas Corpus;
- iv) Que, assim, aquele douto Tribunal violou com esta conduta os artigos 28.º, 66.º n.º 1, 67.º n.º 2, 68.º da CRA e 26.º n.º 1 da Lei 18-A/92 de 17 de Junho e a jurisprudência deste douto Tribunal vertida nos acórdãos n.º 121/2010, 124/2011 e 139/2011 que são pela restituição do arguido em liberdade excedidos os prazos e prorrogações legais da prisão preventiva.

Corridos os vistos legais, da Digníssima Representante do Ministério Público e dos Venerandos Conselheiros, cumpre apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 03 de Dezembro e da alínea a) do artigo 49.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, o Tribunal Constitucional é competente para, após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade interpostos de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual é apreciada pela relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. O Recorrente é arguido detido no processo e pretende

que seja restituído à liberdade. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º da Lei n.º 3/08 de 17 Junho, o Recorrente é parte legítima.

IV.OBJECTO DO RECURSO

O objecto de recurso é o “Acórdão” do Tribunal Supremo que indeferiu a providência de *Habeas Corpus* requerida pelo Réu Adilson Cláudio Lopes Teixeira, por se achar extemporânea a providência do *Habeas Corpus*.

V.APRECIANDO

O *habeas corpus* é uma providência extraordinária destinada a pôr termo a uma situação de ilegal privação de liberdade.

É um mecanismo de protecção efectiva do direito à liberdade individual, que se esgota com a cessação da ilegalidade da ofensa à liberdade. Por isso, se insere na temática jurídico - processual alargada que se pode sintetizar na ideia de direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de Angola.

Trata-se de um procedimento urgente, com o qual se pretende rapidamente restituir à liberdade, uma pessoa dela privada, por um acto que constitui um abuso de poder por parte das entidades titulares de poderes públicos e, desde que não existam motivos ou razões de natureza criminal em que a vítima seja suspeita e/ou culpada que, objectivamente sejam as causas motivadoras das restrições.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Constituição da República de Angola conjugado com o § único, do artigo 315.º do Código de Processo Penal, são requisitos para a providência do *Habeas Corpus*: *a existência de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos: i) ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal; ii) ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão; iii) manter-se além dos prazos legais para apresentação ao Magistrado e para a formação da culpa; iv) prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.*

Consta dos autos (fls. 8) que o Recorrente foi detido a 08 de Janeiro de 2013 acusado em 21 de Junho de 2013, e pronunciado em 21 de Novembro de 2013, o que significa 330 (trezentos e trinta) dias desde a data da detenção.

Resulta da jurisprudência do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional que o prazo máximo de prisão preventiva em instrução preparatória é de 135 dias contados da detenção.

Os referidos 330 dias representam uma situação de excesso para efeitos do disposto no §2º do artigo 308º do Código do Processo Penal e da Jurisprudência do Tribunal Constitucional, (acórdão n.º 312/13) e deveriam resultar na concessão da providência requerida.

Entretanto, officiosamente tomou o Tribunal Constitucional conhecimento da informação de fls. 85 v dos presentes autos que, o Recorrente já foi julgado e condenado em pena de prisão maior, no processo que correu seus termos na

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'AGP', 'WT', and others.]

2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda sob o nº 776-A.

Assim sendo, entende o Tribunal Constitucional que, tendo ocorrido já o julgamento e consequente condenação do Recorrente, não há já quaisquer outros prazos de prisão preventiva a observar, pelo que deixa de ser relevante o pedido de habeas corpus requerido.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo Visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional em:

Negam provimento ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, 23 de Setembro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dr.ª Efigénia M. S. Lima Clemente *Efigénia M. S. Lima Clemente*

Dr.ª Luzia Bebiana de A. Sebastião (Relatora) *Luzia Bebiana de A. Sebastião*

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo *Raúl Carlos Vasques Araújo*

Dr.ª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*